



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 248 /2021

51ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 DE AGOSTO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3555/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201807548

RECORRENTE: SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

CONSELHEIRA (VOTO DIVERGENTE): IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Entregar Escrituração Fiscal Digital fora do padrão legalmente exigido em razão de atribuir códigos diferentes para produtos idênticos ou semelhantes. Indicada pelo autuante a penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pelo inciso X, do art. 1º da Lei nº 16.258/2017, por ter o contribuinte infringido os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95. NULIDADE declarada em Primeira Instância, em face da ausência das planilhas citadas pelo autuante, sem julgamento do mérito, segundo preceitua o artigo 83 da Lei nº 15.614/2014. Reexame Necessário Conhecido e por maioria de votos Provido, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal, em razão de insuficiência de provas, nos termos do voto da Conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – – CÓDIGOS DIFERENTES – DESCRIÇÃO IDÊNTICA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre descumprimento da obrigação acessória configurado na entrega de arquivos mensais do SPED fora do padrão especificado para os códigos exigidos pela legislação.

Subsidiariamente o agente fiscal esclarece que a autuação se baseia na análise das EFD's no período analisado (01/2014 a 12/2015), nas quais se evidenciou uma diferença apurada no quantitativo de estoque que tinha como causa os códigos atribuídos aos produtos. Informa que segundo confirmou verbalmente o contribuinte, para o mesmo produto, com descrições idênticas ou com extrema semelhança, foram atribuídos códigos alfanuméricos diferentes, assim como evidencia a "PLANILHA 14" e a "PLANILHA 15".

Disse ainda que, de fato, se consideradas as junções dos códigos semelhantes, o levantamento do quantitativo de estoque seria compensado, ou diminuído.

Ressalta que códigos alfanuméricos atribuem identificações diferentes e específicas para cada produto relacionado, assim como definiu o Registro 0200 no padrão do Ato Cotepe/ICMS nº. 09, de 18 de abril de 2008, restando evidenciado que para os mesmos produtos comercializados foram atribuídos códigos diferentes.

Conclui que o legislador determinou que arquivos eletrônicos apresentados em padrão diferente do estabelecido pela legislação devem ser enquadrados na penalidade prevista no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pelo inciso X, do art. 1º da Lei nº 16.258/2017, por ter o contribuinte infringido os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95

Esclarece que após identificar a base de cálculo por exercício, que se refere ao total das operações e prestações de saídas do período irregular de cada exercício constatou que a multa de 2% superaria a limitação de 1.000 (mil) UFIRCE's por período de apuração, situação que obriga a calcular a multa pelo limite legalmente estabelecido, resultando no crédito tributário assim demonstrado:

2014 = 12 meses x 1.000 UFIRCE's x 3,2075 = R\$ 38.490,00

2015 = 12 meses x 1.000 UFIRCE's x 3,339 = R\$ 40.068,00

MULTA R\$ 78.558,00

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento, a autuada se defende com os seguintes argumentos (fls 22 a 30):

- a) Que em nenhum ponto das peças que compõem o lançamento o autuante chega a indicar quais teriam sido esses produtos e códigos, limitando-se, tão-somente, a mencionar as duas planilhas que evidenciarão essa infração, sem, contudo, juntá-las às peças de autuação, incorrendo assim, numa grave omissão, causadora da nulidade do próprio lançamento por ele procedido;
- b) Que não integra a presente peça de acusação fiscal nenhuma prova da ocorrência da infração nela apontada;
- c) Que, por se tratar de uma peça acusatória, o auto de infração há de ser lavrado, obrigatoriamente, de forma clara e precisa, nele devendo constar a narrativa dos fatos e circunstâncias configuradores da infração apontada, e devidamente instruído com todos os elementos objetivos de prova pertinentes à acusação nele contida;
- d) Que a exigência do requisito da precisão e clareza na lavratura do Auto de Infração tem por escopo proporcionar ao contribuinte autuado o acesso ao contraditório e à ampla defesa;
- e) Que o autuante não discriminou nem provou a existência das supostas divergências de códigos para produtos com descrições idênticas ou com extrema semelhança, caracterizado está o cerceamento ao direito de defesa, do qual resulta a nulidade do feito fiscal aqui atacado.

No julgamento em Primeira Instância, a autoridade julgadora conclui que a acusação fiscal não deve prosperar, pois, embora o agente do Fisco tenha respaldado sua acusação em



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

arquivos eletrônicos SPED, referindo-se às Planilhas 14 e 15, que evidenciariam os códigos alfanuméricos diferentes para os mesmos produtos, nos períodos de 2014 e 2015, as citadas planilhas não foram anexadas aos autos, nem em cópias nem em mídia digital e, em consequência, impossibilitou averiguar a veracidade da ocorrência da infração, bem como dos valores lançados no Auto de Infração. Com efeito, a ação fiscal foi julgada NULA, submetendo esta decisão ao Conselho de Recursos Tributários para apreciação do REEXAME NECESSÁRIO, conforme previsão do art. 104, § 1º, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 100/2021 (fls. 40/43), em que OPINA pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão NULIDADE do auto de infração proferida na Instância Singular.

VOTO DO RELATOR

A presente contenda requer que se reexamine a decisão de NULIDADE em Primeira Instância que se pauta na ausência de planilhas citadas pelo agente fiscal que não foram anexadas aos autos e nem disponibilizadas ao sujeito passivo, configurando preterição do direito de defesa, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

É certo que o agente fiscal menciona que as Planilhas 14 e 15 evidenciam o ilícito fiscal de entregar as EFD's do período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015 fora do padrão legalmente especificado, entretanto, não consta nos autos nenhum instrumento de prova que identifique os registros fiscais com produtos com códigos diferentes para o mesmo produto.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se com base nos documentos relacionados pelo autuante nas Informações Complementares, que o único elemento de prova utilizado pelo autuante para configurar o ilícito fiscal se refere à Consulta de Movimento Totalizado por CFOP (fls. 14 e 15), que indica o total das operações de entrada e saída dos exercícios 2014 e 2015.

Depreende-se ainda que, o agente fiscal ao constatar inconsistências nos códigos e descrições dos produtos por ocasião da elaboração do levantamento quantitativo de estoques, presumiu com base nesse fato e ainda na confirmação verbal do contribuinte que todas as operações de saídas declaradas na EFD ocorreram com erros na codificação dos produtos e na descrição.

Assim sendo, chega-se a uma conclusão diversa da julgadora de Primeira Instância, uma vez que se verifica que as provas acostadas pelo autuante não dão suporte ao ilícito fiscal denunciado, ou seja, não tem eficácia para testificar os fatos a que se destina.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resta desconfigurada a infração, posto que a prova acostada pelo autuante às fls. 14 e 15, não se prestam para caracterizar a infração de entregar fora do padrão especificado, maculando o feito fiscal no mérito, não em caráter de preliminar, devendo pois ser declarada a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É como VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA.**

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Tiago Parente Lessa e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão de insuficiência de provas, nos termos do voto da Conselheira Ivete Maurício de Lima, designada para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Robério Carvalho (relator originário) e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram pela nulidade, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de OUTUBRO de 2021.

IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital por IVETE
MAURICIO DE LIMA:48652075387
Dados: 2021.10.26 16:56:31 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA VOTO DIVERGENTE

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.10.28
22:20:09 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995
315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.10.27 07:18:49
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA